

## LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 29 DE MAIO DE 2019

### **INSTITUI O PROGRAMA "DESENVOLVE ITU", ESTABELECENDO DIRETRIZES ESTRATÉGICAS PARA A ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS E GERAÇÃO DE EMPREGOS, POR MEIO DE INCENTIVOS FISCAIS, PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, Prefeito da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituído o Programa "Desenvolve ITU" no Município de Itu, por meio do qual o Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder benefícios fiscais e tributários para empresas que venham se instalar ou as já instaladas no Município, em processo de expansão, nas formas e condições previstas nesta lei e em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

**Art. 2º** Os benefícios fiscais serão sempre concedidos por prazo determinado, por meio de ato do Poder Executivo Municipal e somente terão prorrogação se houver previsão legal para tal.

Parágrafo único. A concessão do incentivo não dispensa a empresa beneficiada do cumprimento das obrigações tributárias acessórias aplicáveis.

**Art. 3º** A concessão e a manutenção do benefício terão como condição o atendimento aos critérios de interesse público previstos nesta lei, bem como a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa beneficiada, sem prejuízo das demais exigências contidas em outras leis esparsas.

§ 1º O enquadramento da atividade para fim de pleito de incentivos específicos será feito segundo os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE da empresa, e, nos casos específicos em que sejam estabelecidos critérios adicionais para enquadramento, um regulamento próprio disporá sobre a forma de comprovação de seu atendimento.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá dispor sobre critérios de restrição territorial à concessão de incentivos fiscais para cada setor incentivado, conforme o planejamento para desenvolvimento urbano do Município, que deverão ser observados em conjunto com os demais critérios previstos nesta lei.

**Art. 4º** Poderão ser concedidos às empresas, desde que cumpridos todos os requisitos contidos nesta Lei, após análise do grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF), os seguintes benefícios fiscais:

I - Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa;

II - Redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido, que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa, para até o limite mínimo de 2% (dois por cento);

III - Isenção das Taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa, incluindo reformas e ampliações;

IV - Isenção do ISS devido pelas obras de construção civil para a instalação ou ampliação da respectiva empresa, nos termos dessa lei, relativos aos itens:

a) execução por administração, empreitada, ou subempreitada de obras de construção civil, hidráulica, ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS;

b) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) demolição;

d) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

V - Isenção da Taxa de Fiscalização e Instalação de Funcionamento da respectiva empresa.

§ 1º Os incentivos relativos ao ISSQN devido pelas obras de construção civil só poderão ser concedidos quando o projeto da obra de construção ou reforma estiver devidamente aprovado pelo órgão municipal competente.

§ 2º O incentivo relativo ao IPTU só poderá ser concedido mediante a comprovação da posse legítima do imóvel onde o empreendimento será instalado, e, nos casos em que esta posse se dê em decorrência de contrato, deve ser estabelecida no instrumento a responsabilidade do interessado pelo recolhimento do imposto.

§ 3º O incentivo fiscal está vinculado ao exercício da atividade da empresa incentivada no Município de Itu, não tendo vínculo com o imóvel senão na condição de estabelecimento da empresa.

§ 4º A empresa incentivada, como um dos critérios temporais a ser comprovado, deverá priorizar e dar preferência à contratação de "mão de obra local", durante o período em que durar o incentivo. O presente critério deixará de ser considerado nos casos em que a empresa demonstrar que não conseguiu atender ao quanto estabelecido, bem como, para casos onde a excepcionalidade dos serviços prestados exija que a contratação se dê através de seleção estrita e rigorosamente técnica.

§ 5º O tempo de concessão dos incentivos fiscais, bem como os incentivos que serão concedidos a cada caso, são definidos conforme os critérios estabelecidos em regulamento próprio, descrito no Anexo I do presente diploma legal.

§ 6º A empresa já beneficiária dos incentivos fiscais mencionados nesta lei poderá pleitear novo pedido de incentivo, seja por meio de sua matriz ou filial, desde que, cumulativamente:

I - Mantenha ativa a área de operações já existente, se instalada em imóvel próprio;

II - a nova construção ou ampliação do prédio já existente, onde são exercidas suas atividades, atenda aos critérios mínimos previstos nos termos desta Lei.

§ 7º Na hipótese de ampliação da área construída, o benefício fiscal em relação ao IPTU poderá ser concedido mediante a isenção da base de cálculo relativa à área acrescida, ou ainda, nos casos de início de atividade de filial, em área reformada, da totalidade da área.

**Art. 5º** É vedada a concessão dos incentivos fiscais objeto desta lei às empresas:

I - que tenham sido condenadas pela prática de crime ambiental;

II - que não comprovem a regularidade cadastral e fiscal perante os entes federais, estaduais e municipais;

III - que pratiquem concorrência desleal, ainda que não reconhecida judicialmente, mas que tenham sido comprovadas de forma fática;

Parágrafo único. Após o pedido e a resposta da Municipalidade negando o incentivo, com base no disposto neste artigo, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a Requerente comprove eventual equívoco na análise ou regularização, ainda que posterior.

**Art. 6º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - Empresa de Base Tecnológica (EBT) é a que usa conhecimento científico e tecnológico de forma sistemática e contínua para produzir novos produtos ou serviços, ou ainda aperfeiçoar produtos ou serviços existentes, com alto valor agregado. Pessoa jurídica que tem a base de seus negócios dominada por suas inovações de produtos, processos ou serviços, resultados da aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos.

II - Economia Circular (EC) é um Sistema Regenerativo no qual a entrada e descarte de recursos, emissões e desperdício de energia são minimizados pela desaceleração, fechamento e estreitamento de ciclos de material e de energia. Esse sistema permite uma vida útil longa, reutilização otimizada, reforma, remanufatura e reciclagem de produtos e materiais.

III - Empresas da Cadeia Produtiva relacionada à Geração de Energias Renováveis (GER). São empresas do setor produtivo relacionadas às energias renováveis como solar, eólica, biomassa, hídrica, maremotriz e geotérmica

IV - Mão de Obra Local. Pessoas residentes e domiciliadas no Município de Itu.

## Capítulo II

### DOS INCENTIVOS FISCAIS ÀS INDÚSTRIAS, AOS ATACADISTAS, AOS CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO E ÀS UNIDADES DE LOGÍSTICA

**Art. 7º** Os incentivos a que alude este Capítulo se aplicam às indústrias, aos atacadistas, aos centros de distribuição e às unidades de logística que venham a se instalar no Município de Itu, ou ampliar as instalações aqui existentes, nos termos desta lei.

**Art. 8º** Só serão analisados os pedidos de incentivos fiscais das empresas que apresentem no projeto de investimentos os seguintes pressupostos:

I - Receita bruta anual planejada igual ou superior ao equivalente a 3.500.000 (três milhões e quinhentas mil) UFMI (Unidade Fiscal do Município de Itu);

II - Investimento igual ou superior ao equivalente a 500.000 (quinhentas mil) UFMI (Unidade Fiscal do Município de Itu);

§ 1º As Empresas de Base Tecnológica (EBT), as empresas da cadeia produtiva relacionada à Geração de Energias Renováveis (GER) e as indústrias que comprovadamente adotam o conceito de Economia Circular (EC) terão uma redução de 30% (trinta por cento) nos valores relativos aos pressupostos Receita Bruta Anual Planejada e Investimento, para efeito de determinação do prazo da concessão dos benefícios fiscais, conforme os critérios definidos em regulamento próprio descrito no Anexo I deste diploma legal.

### Capítulo III DOS INCENTIVOS FISCAIS AO COMÉRCIO VAREJISTA

**Art. 9º** Os incentivos de que trata este Capítulo se aplicam às unidades de comércio varejista que venham a se instalar no Município de Itu, ou ampliar as instalações aqui existentes, nos termos desta lei e conforme os critérios definidos em regulamento próprio, descrito no Anexo I do presente diploma legal.

**Art. 10** Só serão analisados os pedidos de incentivos fiscais das empresas que apresentem no projeto de investimento os seguintes pressupostos:

I - receita bruta anual planejada igual ou superior ao equivalente a 3.500.000 (três milhões e quinhentas mil) UFMI (Unidade Fiscal do Município de Itu);

II - investimento igual ou superior ao equivalente a 500.000 (quinhentas mil) UFMI (Unidade Fiscal do Município de Itu);

§ 1º Os requisitos previstos no caput deste artigo são para cada unidade a ser instalada ou ampliada, não podendo ser considerada, para efeito de aplicação dos benefícios previstos nesta lei, a soma do investimento quando realizada em mais de uma unidade.

### Capítulo IV DOS INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**Art. 11** Os incentivos a que alude este Capítulo se aplicam às empresas de prestação de serviços que venham a se instalar no Município de Itu, ou a ampliar as instalações aqui existentes, nos termos desta Lei conforme os critérios definidos em regulamento próprio descrito no Anexo I deste diploma legal.

**Art. 12** Só serão analisados os pedidos de incentivo fiscal das empresas que apresentem no projeto de investimento os seguintes pressupostos:

I - receita bruta anual planejada igual ou superior ao equivalente a 3.500.000 (três milhões e quinhentas mil) UFMI (Unidade Fiscal do Município de Itu);

II - investimento igual ou superior ao equivalente a 500.000 (quinhentas mil) UFMI (Unidade Fiscal do Município de Itu);

§ 1º As empresas de serviços, reconhecidas como Empresas de Base Tecnológica, terão uma redução de 30% (trinta por cento) nos valores relativos aos pressupostos Receita Bruta Anual Planejada e Investimento, para efeito de determinação do prazo da concessão dos benefícios fiscais, conforme os critérios definidos em regulamento próprio descrito no Anexo I deste diploma legal.

### Capítulo V DOS INCENTIVOS FISCAIS À IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTOS EMPRESARIAIS LOCALIZADOS

## EM ÁREAS INDUSTRIAIS

**Art. 13** Os incentivos de que trata este Capítulo se aplicam à implantação de loteamentos empresariais, aprovados como tal e localizados em área que permita a instalação de indústrias, definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente no momento da concessão do benefício fiscal, que venham a se instalar no Município de Itu, nos termos desta lei.

**Art. 14** Só serão analisados os pedidos de incentivo fiscal a loteamentos empresariais que apresentem pressuposto de investimento igual superior ao equivalente a 4.000.000 (quatro milhões) de UFMI (Unidade Fiscal do Município de Itu);

Parágrafo único. Os benefícios concedidos ao empreendedor do loteamento empresarial terão por base os investimentos realizados na sua implantação e não impedirão que os futuros empreendimentos a serem instalados na área também sejam beneficiários dos incentivos previstos nesta lei, tendo por base os investimentos específicos que cada empreendimento realizará em sua gleba.

**Art. 15** Os loteamentos empresariais aprovados em área que permita a instalação de indústrias, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 14 desta lei, poderão ter, a critério da Prefeitura da Estância Turística de Itu, após análise do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF), os seguintes incentivos fiscais:

I - isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do imóvel por um período máximo de 2 (dois) anos ou enquanto durarem as obras de implantação do loteamento, o que for menor;

II - isenção das taxas devidas pela aprovação do projeto de loteamento empresarial;

III - isenção do ISSQN devido pelas obras de construção civil para a implantação do loteamento, relativos aos itens:

a) Execução por administração, empreitada ou sub empreitada de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS;

b) Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) Demolição;

d) Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS;

IV - isenção da Taxa de Fiscalização e Instalação de Funcionamento do loteamento;

### Capítulo VI

#### DOS INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPRESAS ENQUADRADAS COMO STARTUP

**Art. 16** Fica criado o "Programa Startup Itu", destinado a incentivar a criação de novas empresas enquadradas como Startup no Município de Itu.

**Art. 17** Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se Startup a pessoa jurídica que se dedique a atividades relacionadas à prestação de serviços e provisão de bens, tais como:

I - serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs;

II - comunicação pessoal, redes sociais, mecanismos de buscas, divulgação publicitária na internet;

III - distribuição ou criação de aplicativos e software original por meio físico ou virtual para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos móveis ou não;

IV - desenho de gabinetes e desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos;

V - atividade de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora ou modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas; e

VI - atividades de pesquisa e desenvolvimento em:

a) biotecnologia, fármacos e cosméticos;

b) engenharia e sistemas de energia;

c) produtos agrícolas; e

d) ciências físicas e naturais não citadas anteriormente.

**Art. 18** Os benefícios fiscais serão:

I - isenção total do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) até o limite da área construída de 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) ou do valor anual do imposto equivalente a 1.000 (mil) UFMI. Acima destes limites, incidirá o valor normal do imposto;

II - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para 2% (dois por cento), sobre a receita tributável de prestação de serviços no município de Itu.

Parágrafo único. Atingido o limite anual da receita bruta equivalente a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFMI, cessa-se qualquer benefício, sendo devido integralmente o ISSQN a partir do mês seguinte e o IPTU a partir do próximo exercício.

**Art. 19** Os benefícios poderão ser usufruídos pelo prazo de até 3 (três) anos, sendo a vigência:

I - para o IPTU: o primeiro dia do exercício seguinte à data do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão; e

II - para o ISSQN: o primeiro dia do mês seguinte à data do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão.

§ 1º O incentivo relativo ao IPTU só poderá ser concedido mediante a comprovação da posse legítima do imóvel onde o empreendimento será instalado, e, nos casos em que esta posse se dê em decorrência de contrato, deve ser estabelecida no instrumento a responsabilidade do interessado pelo recolhimento do imposto.

§ 2º O incentivo fiscal está vinculado ao exercício da atividade da empresa incentivada no Município de Itu, não tendo vínculo com o imóvel senão na condição de estabelecimento da empresa.

**Art. 20** Os pedidos de incentivos fiscais para empresas Startup poderão ser solicitados pelas empresas que iniciaram as suas atividades no município de Itu a partir de 1º de janeiro de 2019, conforme dados constantes na inscrição mobiliária municipal. Os efeitos da concessão dos incentivos fiscais e benefícios previstos nesta lei, serão aplicados a partir do exercício fiscal e tributário do ano de 2020, conforme artigo 39 deste diploma legal.

**Art. 21** As empresas Startup, para fazerem jus aos incentivos fiscais, deverão:

I - não possuir débitos exigíveis de qualquer natureza para com o município de Itu;

II - comprovar a inexistência de qualquer grau de poluição ambiental;

III - não utilizar ou destinar o imóvel, porventura beneficiado, para outros fins que não os constantes do ato da concessão do benefício fiscal; e

IV - não alienar o imóvel, ou parte dele, após obter o deferimento do pedido dos incentivos fiscais.

**Art. 22** Normas regulamentadoras estabelecerão os procedimentos pertinentes à prestação de contas, anual e obrigatória, e aos demais atos administrativos e tributários necessários ao acompanhamento e verificação do atendimento dos requisitos e condições desta Lei.

**Art. 23** Será cancelado o incentivo fiscal da empresa Startup que deixar de cumprir os requisitos e condições constantes nesta Lei.

## Capítulo VII DOS COMPROMISSOS

**Art. 24** As empresas beneficiárias dos incentivos fiscais previstos nesta lei deverão emplacar todos os veículos da frota própria, pertencente às unidades incentivadas, no Município de Itu.

**Art. 25** As empresas beneficiárias dos incentivos fiscais previstos nesta lei deverão respeitar normas e práticas exigidas pelos órgãos ambientais nas esferas municipal, estadual e federal.

**Art. 26** Preferencialmente, atendidas as condições de cada tipo de segmento e suas especificidades, as empresas beneficiárias dos incentivos fiscais previstos nesta lei deverão, anualmente comprovar, se solicitadas pela Municipalidade, que ao menos 60% (sessenta por cento) dos seus insumos, matérias primas, serviços terceirizados e contratos correlatos ao objeto social foram investidos em profissionais, empresas e prestadores de serviços locais.

**Art. 27** As empresas beneficiárias dos incentivos fiscais previstos nesta lei deverão comprovar anualmente a sua regularidade fiscal.

§ 1º Todas as condições, compromissos e regramentos da presente lei, poderão ser objeto de fiscalização anual ou a qualquer tempo.

§ 2º O descumprimento dos compromissos firmados, a qualquer tempo, implica no cancelamento do benefício.

## Capítulo VIII DA APRESENTAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS PEDIDOS

**Art. 28** Os pedidos de incentivos fiscais deverão ser solicitados à Secretaria de Planejamento, Habitação e Gestão de Projetos, por meio de requerimento próprio, que será definido em regulamento, acompanhado de toda a documentação necessária à comprovação dos requisitos para a obtenção do benefício.

§ 1º A Secretaria de Planejamento, Habitação e Gestão de Projetos poderá solicitar esclarecimentos ou complementações da documentação.

§ 2º As empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para responder eventuais questionamentos da Secretaria de Planejamento, Habitação e Gestão de Projetos, sob pena de arquivamento do pedido.

**Art. 29** O pedido será encaminhado à Secretaria de Finanças que realizará os cálculos e definirá os prazos de incentivos, conforme os critérios definidos em regulamento próprio descrito no Anexo I deste diploma legal, emitindo parecer técnico, recomendando ou não a habilitação do pedido de incentivo fiscal.

§ 1º Será considerada habilitada a empresa que comprovar o atendimento aos critérios previstos nesta lei e assumir os compromissos nela previstos, por meio de declaração formal.

§ 2º A habilitação para a concessão do incentivo não gera direito ao benefício, que será concedido por meio de ato do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 2º desta lei.

§ 3º A Secretaria de Finanças dará publicidade sobre a habilitação da empresa para o recebimento dos incentivos fiscais.

**Art. 30** Após parecer técnico e habilitação pela Secretaria de Finanças os autos serão encaminhados ao Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF) para análise e parecer quanto à concessão dos benefícios, submetendo o mesmo à apreciação do Prefeito.

**Art. 31** O Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF) será composto pelos secretários municipais de Planejamento, Finanças e Obras.

**Art. 32** Compete ao Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF):

I - Verificar a conformidade e o atendimento dos pressupostos para concessão dos benefícios;

II - Encaminhar parecer não vinculativo para decisão do Prefeito;

III - Aprovar anualmente o cumprimento dos requisitos e compromissos assumidos pelas empresas beneficiárias, após parecer técnico da Secretaria de Finanças.

**Art. 33** As informações referentes aos incentivos fiscais concedidos na forma desta lei, serão disponibilizadas em caráter permanente no Portal da Transparência do Município, na forma de regulamento.

## Capítulo IX

### DA ALTERAÇÃO, DA REVOGAÇÃO, DO CANCELAMENTO E DA EXTINÇÃO DO INCENTIVO

**Art. 34** As empresas que venham assumir, pela via de fusão ou aquisição, as atividades de empresa que goze dos benefícios previstos nesta lei, podem suceder a empresa incentivada no gozo do benefício, desde que se manifestem formalmente comprovando dar continuidade às atividades da empresa incentivada como atividade principal naquele estabelecimento, bem como o atendimento a todos os critérios aplicáveis para a manutenção do benefício, na forma desta lei e do regulamento.

§ 1º A empresa sucessora que atenda ao disposto no caput gozará dos mesmos incentivos originalmente concedidos, assumindo também todos os ônus previstos nesta lei e no regulamento para a manutenção do benefício, não havendo interrupção na contagem do prazo máximo do incentivo.

§ 2º Caso a empresa sucessora silencie ou não se manifeste tempestivamente, o incentivo fiscal será considerado extinto.

**Art. 35** Ocorrendo alterações de razão social, de atividade, ou do domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicá-las à Secretaria de Planejamento, Habitação e Gestão de Projetos, no prazo de até 30 (trinta) dias.



§ 1º A Secretaria de Planejamento, Habitação e Gestão de Projetos e a Secretaria de Finanças poderão solicitar novos documentos ou esclarecimentos e deverão recomendar a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal.

§ 2º A recomendação será encaminhada ao Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF) para análise e homologação, submetendo a mesma à apreciação do Prefeito Municipal para decisão final.

§ 3º A decisão administrativa que determine a interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação em ato do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido neste artigo, ou de má-fé se furtar à prestação de informações ou documentos requeridos, a decisão administrativa de interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data da alteração de razão social, da atividade ou do domicílio fiscal, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 5% (cinco por cento) do montante correspondente ao benefício fiscal calculado sobre o último exercício financeiro.

**Art. 36** Os incentivos fiscais concedidos com base nesta lei poderão ser revogados na hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos ou de quaisquer outras obrigações acessórias impostas pelo Poder Público.

Parágrafo único. A análise dos cumprimentos dos requisitos e compromissos assumidos será realizada, anualmente, pela Secretaria de Finanças, que emitirá parecer pela manutenção do benefício ou sua revogação ao Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF).

**Art. 37** O incentivo fiscal será cancelado quando:

I - a empresa deixar de comprovar tempestivamente, sempre que exigível, o atendimento aos critérios aplicáveis à concessão do incentivo;

II - ficar demonstrada a omissão de informações relevantes ou a apresentação de informações falsas ou deliberadamente inexatas na instrução do pedido que embasou a concessão do incentivo;

III - a empresa deixar de informar nos autos que tratam do incentivo, com antecedência, a alteração de endereço de seu estabelecimento;

§ 1º O cancelamento será aprovado por decisão motivada do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF), da qual caberá recurso na forma do regulamento, assegurada a ampla defesa do interessado e recomendado ao Prefeito, que expedirá o ato de cancelamento.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo serão considerados devidos os tributos não cobrados em razão da concessão dos incentivos, incidindo multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor devido após a aplicação dos juros e da correção monetária cabíveis.

**Art. 38** Ficando demonstrado por qualquer meio, assegurada a ampla defesa, que a empresa deixou de atender aos critérios de interesse público que justificaram a concessão do incentivo ou que encerrou suas atividades no Município, o incentivo será considerado extinto.

§ 1º Quando a extinção se der pelo não atendimento aos critérios de interesse público, o benefício será considerado extinto a partir da data em que estes deixaram de ser atendidos.

§ 2º Quando a extinção se der pelo encerramento das atividades da empresa no Município, o benefício será considerado extinto a partir da data em que as atividades da empresa cessaram, independentemente do encerramento da inscrição municipal.

§ 3º Um regulamento próprio disporá sobre os procedimentos para eventual defesa do interessado em caso de extinção do benefício.

§ 4º Serão considerados devidos os tributos não cobrados em razão de concessão dos incentivos a partir da data da extinção do benefício.

## Capítulo X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 39** Os efeitos da concessão dos incentivos fiscais e benefícios previstos nesta lei, serão aplicados a partir do exercício fiscal e tributário do ano de 2020.

§ 1º As obrigações e compromissos previstos nesta lei, devem ser assumidos, cumpridos e comprovados, desde o período de solicitação oficial do benefício.

§ 2º Como critérios de anterioridade desta lei, serão considerados os pleitos feitos por Requerentes que, a partir de 1º de janeiro de 2019, tenham ingressado com pedidos que se enquadrem no escopo desta lei, sendo que caberá aos mesmos solicitar a migração e a análise de atendimento do quanto previsto neste texto legal.

**Art. 40** As despesas com execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

**Art. 41** O Poder Executivo poderá estabelecer metodologias e procedimentos necessários ao processamento e concretização dos objetivos da presente lei, inclusive mediante instituição de normas gerais, por meio de Decreto municipal.

**Art. 42** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 43** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 6, de 06 de novembro de 2011, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 20, de 16 de dezembro de 2014.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU DE ITU, Aos 29 de Maio de 2019 .

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA  
Prefeito da Estância Turística de Itu

Registrada no Livro próprio e publicada.

Prefeitura da Estância Turística de Itu, 29 de Maio de 2019 .

EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA  
Secretário Municipal de Justiça

GEORGIA AUGUSTA ORTENZI  
Secretária Municipal de Finanças

PLINIO BERNARDI JUNIOR  
Secretário Municipal de Planejamento, Habitação e Gestão de Projetos

**Download:** Anexo - Lei Complementar nº 35/2019 - Itu-SP  
([www.leismunicipais.com/SP/ITU/ANEXO-LEI-COMPLEMENTAR-35-2019-ITU-SP.zip](http://www.leismunicipais.com/SP/ITU/ANEXO-LEI-COMPLEMENTAR-35-2019-ITU-SP.zip))

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 31/05/2019*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*